



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.383 - RJ (2012/0141784-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS
HOSPITALARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO FERRARI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 2º e 17 do CDC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
2. Nos termos da Súmula 5/STJ, não cabe o debate sobre cláusulas contratuais no âmbito do recurso especial.
3. A argumentação jurídica trazida no recurso especial vale-se de normas de direito local, insuscetíveis de análise nesta via recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.383 - RJ (2012/0141784-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS
HOSPITALARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO FERRARI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 2º e 17 do CDC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 221)

A agravante sustenta que foram devidamente prequestionados os dispositivos tidos por violados e que não é aplicável ao caso a Súmula 5/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.383 - RJ (2012/0141784-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 2º e 17 do CDC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da Súmula 5/STJ, não cabe o debate sobre cláusulas contratuais no âmbito do recurso especial.

3. A argumentação jurídica trazida no recurso especial vale-se de normas de direito local, insuscetíveis de análise nesta via recursal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade *ad causam* da agravante para pleitear repetição de indébito de valores referentes a taxa de esgoto, em acórdão assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxa de esgoto. Ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante. Primeira autora que é mera prestadora de serviços, por força de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde. Segundo autor que é Hospital Público Municipal, que integra a administração pública direta do Município do Rio de Janeiro, entidade sem personalidade jurídica e, portanto, sem capacidade postulatória. Ilegitimidade ativa de ambos os autores que foi bem observada pelo julgador monocrático.

Sentença correta, que se mantém. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

O aresto ficou assim fundamentado:

A primeira autora, por sua vez, é mera prestadora de serviços, por força de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento de fls. 31/38.

Extrai-se da daquela avença o seguinte:

Cláusula segunda - O objeto da presente concorrência é a contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para a prestação de serviços de execução das ações e serviços programados para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, operacionalização de 9 equipes do Programa de Saúde da Família e operacionalização e administração do Centro de Cidadania, localizado (...).

Cláusula terceira - O valor total do presente contrato é de R\$ 340.065.365,25 (trezentos e quarenta milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Cláusula oitava - A fiscalização da execução dos serviços ficará a cargo do Grupo de Avaliação e Controle de Gestão da secretaria Municipal de Saúde, (...),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetuará a verificação do desenvolvimento e retomo obtidos pela contratada, da aplicação dos recursos sob a sua gestão, (...).

Como se pode perceber, não se trata aqui de uma transferência integral da gestão do Hospital público ou concessão para a exploração de um serviço público pela iniciativa privada. O contrato prevê a prestação de determinados serviços pela primeira autora, a um preço pré-estabelecido, sob a fiscalização do poder público municipal. Nesse sentido vale transcrever pequeno trecho da sentença recorrida, nos seguintes termos:

"O consumidor de fato e de direito é o hospital público vinculado ao Município do Rio de Janeiro, devedor perante a concessionária e contra quem foi dirigida a cobrança. A autora é mera prestadora de serviço, contratada pelo Município do Rio de Janeiro para execução das ações e serviços, operacionalização e administração da unidade em questão, nos termos do contrato de fls. 31/38. O contrato de direito administrativo existente entre a autora e o Município "res inter alias act", não pode alcançar terceiro. A posição jurídica da autora se assemelha a do mandatário e do locatário. Os quais no têm legitimidade ativa para, em nome próprio, defender interesses do mandante e do locador, face à ausência de permissão legal (art. 6º do CPC). A autora, no caso, não é substituta processual do Município do Rio de Janeiro, no estando autorizada por lei a defender interesse daquele em seu próprio nome."

No recurso especial foi alegada a violação aos arts. 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que são assim redigidos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vê-se que não houve abordagem pela Corte de origem dos referidos dispositivos legais, o que justificou a aplicação da Súmula 211/STJ.

Além disso, as conclusões do Tribunal *a quo* foram pautadas no exame de cláusulas do contrato celebrado entre a agravante e a Prefeitura do Rio de Janeiro, o que impossibilita o exame da matéria ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao defender sua tese jurídica, a recorrente vale-se de outra cláusula do mesmo contrato, não mencionado no aresto recorrido, e da Lei Estadual nº 5330/2008, que disciplina a cobrança das tarifas de água e esgoto. Esses fundamentos são insuscetíveis de análise na esfera especial, por demandar incursão nas provas dos autos e na legislação estadual.

Por fim, não havendo confronto direto com o aresto recorrido, a agravante incorreu no óbice descrito na Súmula 283/STF que destaca a necessidade de haver combate aos fundamentos utilizados na instância *a quo*, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141784-2

AgRg no
AREsp 200.383 / RJ

Números Origem: 119061920108190038 201213704558 6152220108190038

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO FERRARI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO FERRARI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.